



| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. J. |
| C | De 02.09.1992 |
| C | Relatada |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º10768-041.518/87-82

mdm

Sessão de 10 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.678

Recurso n.º 81.027

Recorrente CETUS INFORMÁTICA S.A.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Dar a consumo mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País. Registro de notas fiscais inidôneas. Falta de lançamento do imposto na saída de produtos industrializados. Créditos de imposto, indevidos, por devoluções não comprovadas. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETUS INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-041.518/87-82

Recurso Nº: 81.027
Acórdão Nº: 202-04.678
Recorrente: CETUS INFORMÁTICA S.A.

R E L A T Ó R I O

CETUS INFORMÁTICA S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 365/367, do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 5/7.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização, Relatório de Trabalho Fiscal, Termos, Demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 2.705.002,09 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, além das multas previstas nos artigos 364, I e II, 365, I e II e 383, tudo por força do Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Exigidos, também, correção monetária e juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração e Termo de Verificação, são oito as situações de fato descritas como irregulares, todavia, a autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, discorda da exigência somente quanto aos itens II, IV e VII, como segue:

Processo nº 10768-041.518/87-82

Acórdão nº 202-04.678

"II - A empresa CETUS Apresenta falsas notas-fiscais "emitidas por" GEDELE ELETRÔNICA E PROJETOS LTDA. (Nfs. 152, 153, 155, 157, 180, 207, 208, 210, 253, 274, 288, 305, 316, 317, 319 e 320, série B1), procurando acobertar mercadorias estrangeiras (circuito integrado/cristal) em situação irregular no País, consumidas no processo de produção da empresa - conforme declaração feita no curso da fiscalização pelo contribuinte, datada de 23/09/87 -, não correspondendo à uma saída efetiva, das mercadorias discriminadas nestas notas-fiscais, "do estabelecimento emitente" tendo a empresa CETUS recebido e registrado essas notas fiscais em seus livros contábeis e fiscais, conforme Relatório de trabalho fiscal, que instruirá Auto de Infração a ser lavrado, a empresa GEDELE ELETRÔNICA LTDA. jamais efetuou qualquer operação com mercadoria estrangeira, estando com a inscrição suspensa e, posteriormente, cancelada desde nov/85. A autorização para impressão de documentos fiscais nº 1.022, de FEV/86 (nfs. nº 251 a 500, série B-1) é falsa, tornando os documentos fiscais sem qualquer valor fiscal (vício formal e vício essencial), ou seja, não houve autorização para impressão das notas fiscais em questão - que procuram acobertar às mercadorias estrangeiras em situação irregular no País -, não tendo saído as mercadorias estrangeiras do "estabelecimento emitente" das falsas notas-fiscais em questão, tendo a empresa CETUS infringido os incisos I e II, do art. 365, do RIPI/82."

.....

"IV - Verificou-se o não-lançamento do Imposto sobre produtos industrializados nas saídas de produtos do estabelecimento em várias notas-fiscais, tais como: 023, 026, 051, 061, 265, 279, 497, 540, série C-1, e 002, 035, 042, 081, 108, 219, A-1, entre outras - Quadro demonstrativo nº 04 -, infringindo, conseqüentemente, o inciso II, do art. 3º, c/c a alínea "b", inciso I, do art. 55, § 1º e 2º do art. 54, inciso II, do art. 107 e inciso XI, do art. 242, todos do RIPI/82." Para este fato foi aplicada a penalidade prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82;

.....

"VII - Diante da inexistência de registro no livro de controle da produção e do estoque, e do fato de não colocar em prática sistema equivalente de controle da produção e do estoque - conforme destacado no "Termo de declaração e de constatação", datado de 10 de setembro de 1987 - a empresa CETUS INFORMÁTICA não atendeu às exigências previstas no art. 84, na alínea "b", inciso II, do art. 86, e art. 88, todos do RIPI/82, para exercer o direito

-segue-

Processo nº 10768-041.518/87-82

Acórdão nº 202-04.678

de crédito do imposto decorrente das devoluções e retorno das mercadorias, nos anos de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 (JUL/87) - Quadro demonstrativo nº 06 e 07 - no valor, respectivamente, de Cr\$ 7.339.263,91, de Cr\$ 17.826.031, de Cr\$ 402.281.610, de Cz\$ 825.138,06 e de Cz\$ 579.647,30." Ao caso foi aplicada a penalidade prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82.

Em sua impugnação, a autuada se rebela especificamente sobre os itens 2, 4 e 7 da autuação, cujas razões de fls. 165 a 171 passo a ler.

A decisão recorrida julgou devido o crédito tributário lançado, sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no Auto de Infração nº 33.126/87, de fls. 05/07;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para elidir, ainda que em parte, o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica de fls. 354/362, que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 364);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual pede a improcedência da exigência relativamente aos itens em litígio, e cujas razões de fls. 375/383 passo a ler para os senhores Conselheiros.

É o relatório.

Processo nº 10768-041.518/87-82

Acórdão nº 202-04.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 84/86 e documentos que o acompanham, referente a firma GEDELE ELETRÔNICA LTDA demonstram a sua inexistência de fato, sendo que suas notas-fiscais juntamente com as de outras "empresas", referidas, eram emitidas quando solicitada sua emissão por terceiros, mediante o pagamento de percentagem sobre seus valores, em nenhum caso havendo fluxo de mercadorias.

Com notas fiscais pretendia a recorrente dar cobertura ao consumo que deu a mercadorias estrangeiras introduzidas no País por meios desconhecidos, infringindo o art. 365 inciso I do RIPI/82, e, também, o inciso II do mesmo artigo pelo fato de ter registrado tais notas fiscais em suas escritas fiscal e comercial.

Por outro lado, o acórdão deste Conselho invocado em seu favor, no caso, não lhe aproveita porque não se trata de responsabilidade em cadeia, eis que as notas fiscais em questão são de firma inexistente e, a chamada responsabilidade em cadeia diz respeito aos casos em que a nota fiscal é de emissão de firma regularmente estabelecida, porém, referida a produto estrangeiro entrado irregularmente no País.

Quanto à falta de lançamento nos produtos a que se refere o item II da exigência, discute-se se a operação de industrialização para a sua obtenção é beneficiamento, como apontou o fisco, ou se se trata de montagem como quer a recorrente.

Portanto, o produto sofre processo de industrializa-

-segue-

Processo nº 10768-041.518/87-82

Acórdão nº 202-04.678

ção e está sujeito ao imposto, e, nos inclinamos por se tratar de beneficiamento, tanto pelo relato do Termo de fls. 136 como pelo fato de que, afinal, o produto é disco para a recorrente, como se verifica das notas fiscais nºs 023, 026, 265, 497 da série C-1 e nºs 002, 035 da série A-1, entre outras.

Por último, quanto ao item VII da exigência, entendo ter pleno amparo no artigo 86, inciso II, letra b do RIPI/82.

Com efeito, a norma dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinadas exigências, entre elas, para o estabelecimento recebedor do produto devolvido, ter de registrar no livro Registro de Controle de Produção e do Estoque, modelo 3, as notas fiscais recebidas.

Esta, como as demais condições regulamentares para o direito à utilização do crédito, tem sua base legal no artigo 30 da Lei 4.502/64, que, expressamente, atribuiu ao regulamento o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

No caso dos autos está confessada a não-escrituração do livro modelo 3, e, simplesmente alegado possuir sistema regular de controle da produção e do estoque e das saídas de mercadorias em demonstração, que estaria à disposição do Fisco, porém, nada de concreto anexou aos autos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais pelos Acórdãos nºs 02-0.074, 02.0.138 e 02.0.139, pronunciou-se no sentido de que o livro modelo 3 é indispensável para comprovação da entrada no estabelecimento de produto devolvido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

Elio Rothe
ELIO ROTHE